



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104298-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado PAULO IZAC MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104298-38.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

AGRAVADO: PAULO IZAC MONTEIRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO.

VOTO: 30.644.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do executado junto à Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) – Irresignação do exequente.

Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) – Provimento CNJ nº 39/2014 – Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do STJ – Impossibilidade de apreciação do pleito.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 89 da origem, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do executado junto à CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade).

Constou do r. *decisum*:

Vistos.

A indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297 do CPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não é o caso dos autos.

Assim, além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, conforme prevê o art. 799 e 828, caput, do CPC, restando, portanto, indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade.

Intime-se. (fls. 89 da origem).

Argumenta o agravante, em síntese que iniciou o cumprimento de sentença em 05/2024 e, até o presente momento, não logrou êxito em receber o crédito executado; entende que o deferimento de indisponibilidade dos bens do executado, através da CNIB, ajudará a garantir a efetividade da decisão judicial; informa que já foram esgotadas todas tentativas de satisfação do crédito; acrescenta que conforme art. 139, IV do CPC podem ser adotadas medidas atípicas para satisfação da execução; defende, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 8/9).

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

No que toca à **Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB)**, o art. 2º do Provimento CNJ nº 39/2014 dispõe: *“a Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada”*.

O sistema funciona no portal publicado sob o domínio www.indisponibilidade.org.br e tem por objetivo o cadastramento de informação de indisponibilidade de bens tão logo seja decretada.

Dessa forma, tem-se que a informação fica disponível para todos os oficiais de registro de imóveis, de modo que a expedição de ofício à Central, em princípio, se mostraria adequada para conferir efetividade à execução, ante a possibilidade de rastreamento de todos os imóveis que a parte executada possui em território nacional, de modo a evitar a dilapidação de seu patrimônio.

Ocorre, no entanto, que em decisão exarada em 05/05/2022, às fls. 513/514, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), no âmbito deste E. Tribunal, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes sobre a matéria em questão (possibilidade de utilização da CNIB como meio para assegurar o cumprimento de decisão) até o julgamento do Tema nº 1137 do STJ.

Posteriormente, aos 29.11.2023, em nova decisão proferida naqueles autos, o e. Desembargador Relator manteve o quanto decidido anteriormente. Confira-se:

Diante disso, estando afetada no Tema 1137/STJ a controvérsia pertinente à exegese desse incidente, é de se manter a decisão de fls. 513/514.

De igual forma, decidiu-se no: AREsp 2087423 -RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 27.06.2022; REsp2031084 SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/11/2022;3.

Ante o exposto, indefiro o pedido de distinção (fls. 541 dos autos nº 2256317-05.2020.8.26.0000)

Por conseguinte, o recurso não pode ser analisado, sem prejuízo de que o pleito venha a ser renovado quando deixar de pender a referida causa suspensiva, e a depender do resultado do julgamento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de ação de cobrança. CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Indeferimento do pleito de indisponibilidade de bens, por se tratar de medida excepcional e sem efetividade no caso concreto. Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito à possibilidade de utilização da CNIB (Tema 44). Decisão do Exmo. Des. Rel. em data próxima ao término do prazo, mantendo a suspensão. Pedido que poderá ser reiterado após o julgamento da questão. Decisão mantida por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056327-28.2023.8.26.0000; Rel. Des. Rodolfo Pellizari; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de pesquisa por meio de ofício ou sistema de cadastro de clientes do sistema financeiro nacional e reiterado. SISBAJUD - Penhora de ativos financeiros por sistema eletrônico que tem previsão legal (artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC). Modalidade reiterada ("teimosinha") que confere maior celeridade e efetividade à execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. CNIB -

Inviabilidade, por ora, de acolhimento do pedido formulado pelo agravante. Suspensão de processos que versem sobre o tema emanada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44). Afetação pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, artigo 1.036) - Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (Tema nº 1137). Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278603-06.2022.8.26.0000; Rel. Des. Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens em relação à executada, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Cabimento - Aplicação do Tema 44 - IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB - Decisão do Exmo. Des. Rel. em data próxima ao término do prazo, mantendo a suspensão em razão da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tema substancialmente idêntico, para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.137) - Suspensão a utilização do CNIB até o julgamento do IRDR - Possibilidade de renovação do pedido de indisponibilidade através do sistema CNIB, tão logo finalizado o julgamento do referido IRDR e definida a tese jurídica a ser aplicada, na forma do art. 985 do CPC - Precedentes - DECISÃO REFORMADA para vedação da inscrição da executada no CNIB até o julgamento do IRDR, que não implica em descumprimento da ordem de suspensão - Execução que pode prosseguir em face da executada para tentativa de satisfação da dívida por outras medidas legalmente admitidas - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037847-02.2023.8.26.0000; Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2023).

Dessa forma, necessária a suspensão de análise do pedido de indisponibilidade dos bens, via CNIB, pelo menos até o julgamento definitivo do IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)